

**INVIOLABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO<sup>1</sup>**

*INVIOLABILITY OF FUNDAMENTAL RIGHTS PRISONERS AND CIVIL  
RESPONSIBILITY OF THE STATE.*

**Esther Passos Neiva<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0979390846950807>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8651-0006>

E-mail: [estherneiva@gmail.com](mailto:estherneiva@gmail.com)

**Resumo**

O tema deste artigo é a inviolabilidade dos direitos fundamentais dos presos e a responsabilidade civil do Estado. Investigou-se o seguinte problema: “O Estado pode ser responsabilizado civilmente pelos danos experimentados pelos presos, durante a custódia?” Cogitou-se a seguinte hipótese “o Estado é responsável e responde objetivamente por danos sofridos pelos presos”. O objetivo geral é “apresentar os direitos fundamentais dos presos e sua relação com a responsabilidade civil do Estado”. Os objetivos específicos são: “analisar a teoria dos direitos fundamentais”; “analisar a aplicabilidade dos direitos fundamentais aos presos”; “determinar se o Estado pode ser responsabilizado por violações de direitos fundamentais dos presos”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido ao grande número de relatos envolvendo violações de ordem material e moral dentro dos presídios nacionais; para a ciência, é relevante por oferecer parâmetros para a interpretação e aplicação das normas constitucionais, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais, que possuem força normativa; agrega à sociedade pelo fato de contribuir para a construção de uma sociedade mais digna e humana. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Direitos dos presos. Responsabilidade Civil do Estado.

**Abstract**

*The subject of this article is the inviolability of the fundamental rights of prisoners and the civil responsibility of the State. The following problem was investigated: "Can the State be held civilly liable for damages experienced by prisoners during custody?" The*

---

<sup>1</sup> Essa pesquisa jurídica contou com a revisão linguística de Igor Furtado Diniz Miclos

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

*following hypothesis was considered “the State is responsible and objectively liable for damages suffered by the prisoners”. The general objective is “to present the fundamental rights of prisoners and their relation to the civil responsibility of the State”. The specific objectives are: “to analyze the theory of fundamental rights”; “to analyze the applicability of fundamental rights to prisoners”; “determine whether the State can be held responsible for violations of the fundamental rights of prisoners”. This work is important for a legal practitioner due to the large number of reports involving violations of a material and moral order within national prisons; for science, it is relevant for offering parameters for the interpretation and application of constitutional norms, especially with regard to fundamental rights, which have normative force; it adds to society by contributing to the construction of a more dignified and humane society. It is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** *Fundamental rights. Prisoners' rights. Civil Liability of the State.*

## Introdução

O presente projeto de pesquisa trata da inviolabilidade dos direitos fundamentais dos presos. Muitas são as denúncias de tratamentos degradantes, tortura e até mesmo mortes dentro dos presídios nacionais. O Estado, responsável não apenas pela persecução penal, como também pelo gerenciamento das instituições de cumprimento de pena, nem sempre responde pelos danos sofridos pelos custodiados.

Assim, surge o problema de pesquisa: O Estado pode ser responsabilizado civilmente pelos danos experimentados pelos presos, durante a custódia? O problema, nesse sentido, envolve não apenas a responsabilidade civil, mas a aplicabilidade dos direitos fundamentais aos presos.

A hipótese da pesquisa é no sentido de que o Estado é responsável e responde objetivamente por danos sofridos pelos presos. Apesar do clamor social, especialmente quando do cometimento de crimes mais gravosos, entende-se que todas as pessoas são dotadas não apenas de direitos, como também de garantias fundamentais, que impedem a violação de sua dignidade.

Assim, entende-se que aos presos devem ser garantidas as condições mínimas, adequadas para o seu desenvolvimento. A responsabilidade, nesse sentido, decorre não apenas de uma ação ilícita, como também de uma omissão, capaz de proporcionar as condições para o surgimento de violações de direitos.

A superlotação nos presídios nacionais, a deficiência no número de profissionais, a baixa qualificação e precariedade dos programas de ressocialização podem ser vistos como alguns exemplos de omissões do poder público, que transformam os presídios em espaços de violência e degradação.

O objetivo da pesquisa consiste precisamente em apresentar os direitos fundamentais dos presos e sua relação com a responsabilidade civil do Estado. Vale dizer, quer-se demonstrar de que forma a violação de um direito fundamental pode ensejar o direito de reparação, a ser suportado pelo Estado, ainda que esse não tenha sido o causador direto do dano – lembrando que, em muitos casos, o Estado é diretamente responsável, na figura dos seus agentes.

Com relação aos objetivos específicos: analisar a teoria dos direitos fundamentais; analisar a aplicabilidade dos direitos fundamentais aos presos e; determinar se o Estado pode ser responsabilizado por violações de direitos fundamentais dos presos.

### **Inviolabilidade dos direitos fundamentais dos presos e responsabilidade civil do Estado**

Apesar de existir grande clamor social por penas mais rígidas e por vezes desumanas, como é o caso da tortura, da pena de morte e de outras formas de castigo consideradas superadas pela maioria das sociedades desenvolvidas, os presos são dotados de direitos e garantias fundamentais. Costa (2020, p. 98) argumenta, nesse sentido, que o tratamento dispensado aos presos diz muito sobre o nível de evolução de uma sociedade.

Os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa podem ser extraídos da própria Constituição Federal, que assegura o respeito à integridade física e mental do detento, além de vedar práticas consideradas degradantes e desumanas, como é o caso da tortura. Além desses, outros são os direitos fundamentais que se aplicam a todos, incluídos os presos, como a vida, a saúde, a integridade corporal e, especialmente, a dignidade humana (COSTA, 2020, p. 98).

Todos os direitos acima referidos compõe o conjunto mínimo estabelecido pelos direitos fundamentais, não afastando a incidência de outros, que sejam compatíveis com a condição de apenado. No entendimento de Costa (2020, p. 98) “tais direitos são mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei para detentos em estabelecimentos carcerários”, uma vez que a segregação do preso não tem o condão de retirar do indivíduo a sua qualidade de ser humano e, por isso mesmo, sujeito de direitos.

Nunes (2021, p. 25), ao analisar a temática, comenta que os presos nem sempre foram tratados com a devida dignidade. Em tempos passados, “as penas desumanas e degradantes eram empregadas na maioria dos países de forma deliberada.” A autora aborda alguns exemplos, como a Roda, estrutura em que o preso era imobilizado, tendo seus ossos quebrados até a morte. Outras modalidades de penas incluíam a ebulição, em que os presos eram cozidos em um grande caldeirão. Mencione-se, ainda, o esfolamento, o apedrejamento, o desmembramento e outras penas cruéis e desumanas, mas que eram legitimadas pelos regimes que as praticavam.

Nesse contexto, especial atenção é dada a tortura, enquanto prática voltada tanto para a condenação quanto para a obtenção de informações, mediante violência física, coação e outros artifícios. Diferente de tantas outras penas que foram abolidas pela maioria dos países do mundo moderno, a tortura continua sendo legitimada em alguns países, enquanto em outros ocorre fora dos holofotes, sem o menor respaldo legal (NUNES, 2021, p. 26).

No Brasil os direitos fundamentais do preso são reconhecidos, sendo vedada a tortura, conforme se depreende expressamente do art. 5º, inciso III da Constituição Federal. De acordo com Nunes (2021, p. 26) “o tratamento desumano e degradante nos estabelecimentos prisionais é uma típica e constante situação de desrespeito ao referido artigo”, configurando ofensa a dignidade da pessoa humana.

Relevante a relação existente entre os direitos fundamentais do preso e o princípio da dignidade da pessoa humana. Sela e Da Motta (2019, p. 9) lecionam que “Os direitos à vida, à liberdade e à igualdade são exigências basilares da dignidade da pessoa humana.” Assim, as atividades estatais estão vinculadas aos ditames constitucionais, sendo a Constituição Federal o diploma jurídico hierarquicamente superior no ordenamento jurídico brasileiro.

A doutrina de Barroso (2020, p. 571) acerca da dignidade humana se mostra relevante. Para o autor, a dignidade envolve um valor intrínseco de toda pessoa, a autonomia individual e a limitação da legítima autonomia em razão de valores, costumes e direitos de outras pessoas. Assim, todos são dotados de dignidade humana, mas esse conceito não é absoluto, estando passível de limitações de modo a compatibilizar todos os direitos e liberdades.

Da mesma forma, o reconhecimento da dignidade humana faz surgir o dever do Estado de garantir que esse princípio fundamental seja observado, o que se dá por meio da criação das condições mínimas para o seu exercício. Sobre o assunto, Sela e Da Motta (2019, p. 9) comentam que “a dignidade é qualidade intrínseca do indivíduo, o qual simplesmente existe, nesse sentido é irrenunciável e inalienável”.

Nunes (2021, p. 26) por sua vez, entende que o direito a uma vida digna surge com o nascimento e não leva em consideração o lugar em que a pessoa se encontra. No entanto, esse direito é frequentemente negado aos presos brasileiros, submetidos a situações e condições degradantes, o que é incompatível com a melhor leitura dos direitos fundamentais.

Importa salientar que o reconhecimento da existência e preponderância da dignidade humana tem consequências profundas no que se refere aos direitos e garantias do pres. Sela e Da Motta (2019, p. 9) argumentam que, por mais grave que seja o crime cometido, e por maiores que sejam os seus resultados, o punibilidade do sujeito está restrita aos limites da sua culpa, uma vez que o crime não retira do sujeito a condição de pessoa.

Conforme explica Oppitz (2019, p. 52), o condenado pela prática delitiva pode ter certos direitos fundamentais afastados, em compatibilidade com a garantia dos

direitos dos demais cidadãos. É o caso da própria privação de liberdade, que impede a livre locomoção e circulação, nos termos do art. 5º, inciso XV e LIV, da Constituição Federal.

O mesmo entendimento pode ser extraído dos arts. IX e XIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos. A previsão de suspensão dos direitos políticos do condenado, por sua vez, está prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo a sua duração estendida pelo tempo em que durarem os efeitos da condenação (OPPITZ, 2019, p. 52).

Apesar disso, o fato de estar privado de seus direitos políticos e da sua liberdade, em razão do encerramento em uma instituição específica, como é o caso das prisões, o preso ainda goza de todos os outros direitos fundamentais que sejam compatíveis com a sua pena. Assim, subsiste o direito à saúde, a proibição da tortura e dos maus tratos, a manifestação do pensamento e tantos outros. Oppitz (2019, p. 52) argumenta que esses direitos “não sofrem qualquer restrição em razão da aplicação da pena de privação de liberdade, posto que são direitos universais e invioláveis, reconhecidos a todos sem distinção”.

O ponto central para a compreensão da aplicabilidade dos direitos fundamentais aos presos é o entendimento de que a condenação criminal não converte os indivíduos em mero objeto. Assim, não importa a gravidade do crime cometido, pelo menos não para fins de exercício dos direitos e garantias fundamentais (OPPITZ, 2019, p. 52-53).

Ainda de acordo com Oppitz (2019, p. 53) “a sanção, que tem como fim último a reintegração do delinquente à coletividade, deve conferir à retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade.” Assim, a pena encontra limites prévios, estabelecidos pela legislação. Não pode prevalecer a noção de pena enquanto retribuição, em que a revolta abre espaço para o cometimento de injustiças contrárias a dignidade humana.

Assim, os direitos fundamentais do preso não apenas existem, como devem ser garantidos pelo Estado e respeitados por todos os indivíduos. Tem, nesse sentido, eficácia vertical e horizontal. Não são direitos dos presos, em um sentido restrito, mas direitos de todos os seres humanos. Dessa forma, como não poderia ser diferente, aplicáveis aos presos, não importando a gravidade do crime ou a sua reprovação social.

### **Responsabilidade civil: caracteres relevantes**

No tópico anterior discutiu-se a aplicabilidade dos direitos fundamentais aos presos. Conforme destacado, a dignidade humana é reconhecida como um dos pontos de partida para diversos outros direitos fundamentais, que são aplicáveis a todos, inclusive ao preso. A questão agora é compreender de que forma pode o Estado ser responsabilizado pela não observância desses direitos fundamentais.

Para isso, pertinente o estudo da responsabilidade civil, instituto invocado quando da pretensão de reparação civil e pecuniária, por danos causados aos presos, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral. Trata-se de instituto que tem suas origens na vingança privada, baseado na retribuição, cujos resquícios podem ser encontrados antes mesmo da civilização romana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 49).

De acordo com Gonçalves (2017, p. 14) “A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano.” Para o autor, muitas são as concepções relativas à responsabilidade, optando, pessoalmente, pela ideia de responsabilidade enquanto aspecto da realidade social.

Referido autor relaciona a responsabilidade com as atividades que, por algum modo, possam gerar danos a terceiros. Assim, a teoria da responsabilidade busca garantir o equilíbrio das relações, especialmente quando existe algum prejuízo. Seria mecanismo para a restauração de uma situação ideal, antes da materialização do dano (GONÇALVES, 2017, p. 14).

De acordo com Spack (2018, p. 11) “As primeiras formas organizadas de sociedade, qual seja, também, as pré-romanas, baseia-se na vingança, reação pessoal contra o mal sofrido”. Na Pena de Talião, existente no Direito Romano antigo, os danos eram reparados de forma natural, via retribuição, diretamente pela vítima, o que caracteriza uma noção ainda rudimentar de responsabilidade.

Quando do surgimento dos juízes e pretores romanos, a reparação passou por um processo de evolução. As penas físicas, como a retirada de um membro do corpo, são paulatinamente substituídas por penas pecuniárias, permitindo aos ofendidos receber uma compensação proporcional ao dano sofrido. Essa ideia orienta até hoje o conceito geral de responsabilidade civil (SPACK, 2018, p. 11).

Os doutrinadores, quando mencionam o Direito Romano como berço evolutivo da teoria da responsabilidade civil, fazem uma ressalva importante. Nesse período, não havia sistematização das regras relativas à reparação civil. Assim, eram as opiniões e decisões dos juízes e pretores que orientavam as soluções para os casos concretos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 49).

Mas já no contexto da Pena de Talião, doutrinadores especializados reconhecem a existência de “perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião.” Vale dizer, era possível que as partes optasse pela composição, sem aplicação de castigos físicos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 49).

Quando da composição, as partes envolvidas, em especial a vítima do dano, poderia escolher pelo recebimento de valores ou bens, como forma de retribuição. Conforme mencionado, trata-se de uma das primeiras manifestações do que atualmente se conhece por indenização (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 49).

Tratando do desenvolvimento da reparação civil Souza (2015, p. 13) leciona que a humanidade passou por um período em que a composição dependia unicamente dos critérios empregados pela vítima, que avançou para a composição tarifada, com previsão na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C. Nesse segundo momento, o valor da compensação era prefixado, em substituição á vingança privada.

Foi a Lex Aquilia, no entanto, que proporcionou um salto no desenvolvimento da responsabilidade civil. É o que afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 51), para quem a importância desse diploma “foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.”

Mas o que torna o referido diploma tão relevante? Souza (2015, p. 15) apresenta a resposta, ao apontar que o direito romano, importante para a fundação de diversos ordenamentos jurídicos atuais, “ter construído sob seus ditames a estrutura jurídica da responsabilidade extracontratual, por produção de sua jurisprudência e dos pretores.”

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 51), por sua vez, compreendem que, apesar de o conteúdo contido na terceira parte da Lex Aquilia fazer referência apenas ao proprietário de bens lesados, a aplicação desse entendimento, sucessivas vezes, pelos pretores, permitiu a construção de uma teoria da responsabilidade extracontratual.

No mesmo sentido é a doutrina de Spack (2018, p. 12), para quem “A edição da Lex Aquilia, institui um marco na evolução histórica da responsabilidade civil”. A partir de então, o Estado passa assumir, de forma exclusiva, a função punitiva. A responsabilidade civil reconhecida e aplicada atualmente pelos tribunais evoluiu a partir dessa premissa basilar.

Percebe-se, nesse sentido, um deslocamento da teoria da responsabilidade civil, que antes estava baseada na vingança e no castigo. Agora, o foco passa a residir na vítima, merecedora de uma compensação pelos danos sofridos. Busca-se não o castigo, mas sim a satisfação plena do dano, via de regra via indenização (SPACK, 2018, p. 12).

Outros desenvolvimentos posteriores também foram relevantes para o atual estágio da responsabilidade civil. Um dos principais exemplos é a introdução do elemento culpa, por intermédio do Código Civil de Napoleão, de 1916. Tal código foi utilizado como referência para diversos outros ao redor do mundo, que replicaram os seus mandamentos, incluindo a teoria da culpa para a caracterização da responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 52).

Sobre o assunto, Marchi (2016, p. 2) leciona que a ideia de culpa tem diversas origens e feições, com teor religioso e psicológico, sendo um conceito multicultural. No que toca ao último aspecto, vale dizer, o caráter psicológico da culpa, a autora informa que o fardo pelos erros sempre acompanhou o ser humano e sempre será assim.

Do modo como foi teorizada inicialmente, a ideia de culpa não foi capaz de “satisfazer todas as necessidades da vida em comum, na imensa gama de casos concretos em que os danos se perpetuavam sem reparação”, conforme advertem Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 52). Existia grande dificuldade em comprovar a existência de culpa, o que comprometia a aplicação da responsabilidade civil aos casos concretos.

Nesse período, a teoria da responsabilidade civil já estava consolidada, mas precisava de novos ajustes para que se tornasse realmente efetiva. Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 52) consideram que, nesse momento, tendo em vista a necessidade de adequação e melhoramento do instituto, a jurisprudência passou a pensar novas possibilidades, inclusive com o alargamento do conceito de culpa e internalização de novas correntes teóricas, que viriam a trazer novos cenários de aplicabilidade.

Tem-se, nesse sentido, o surgimento de novos modelos de responsabilidade civil, não mais presa aos limites impostos pela sua concepção original. A teoria do risco, por exemplo, passou a não considerar a culpa como elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade, o que certamente passou a facilitar a produção probatória (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 52).

### **A responsabilidade civil do Estado**

Como visto acima, a responsabilidade civil passou por diversas transformações, partindo de uma concepção que se baseava na vingança privada até desembocar na concepção moderna de responsabilidade, enquanto obrigação de reparar o dano, na busca pelo equilíbrio das relações. Mas existe outro aspecto que deve ser considerado: a possibilidade de responsabilidade civil do Estado.

Tal possibilidade é prevista pelo ordenamento jurídico pátrio. No art. 37, §6º, da Constituição Federal está descrito que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”, sendo assegurado o direito de regresso contra os responsáveis, quando presente o dolo ou a culpa (GASPARINI, 2012, pg. 1141).

Assim, a primeira interpretação possível é no sentido de que o Estado pode ser responsabilizado pelos danos gerados pelas pessoas que o representam, direta ou indiretamente. Enquanto a culpa não figura como requisito para essa responsabilização, é fundamental para a pretensão punitiva do Estado, em se tratando de direito de regresso.

Sobre o assunto, Justen Filho (2015, p. 1384) leciona que “a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado.” Assim,

faz-se necessário que exista um dano e que esse dano tenha ocorrido em razão de uma omissão ou omissão contrária ao direito.

Importa mencionar, ainda acerca da responsabilidade civil, que a condenação pode prever não apenas a obrigação de pagar perdas e danos, como também a obrigação de fazer ou de não fazer. Assim, a responsabilidade do Estado pode comportar diversas medidas punitivas (JUSTEN FILHO, 2015).

Da mesma forma, o dano que pode ser objeto da responsabilidade civil do Estado não é apenas aquele de ordem material. A teoria moderna admite, de forma pacífica, a condenação por danos morais, que atingem a esfera subjetiva do indivíduo, como aqueles que acometem a sua honra e imagem, instâncias que fazem parte dos direitos de personalidade (CARVALHO FILHO, 2006).

Ainda acerca da classificação da responsabilidade civil do Estado, este pode ser responsabilizado por atos comissivos ou omissivos. São comissivos aqueles que decorrem da infração objetiva de um dever. O agente público ou representante do Estado atua fora dos limites estabelecidos pela legislação, gerando dano a outrem. Já os atos omissivos resultam da inércia do poder público, quando a lei prevê a sua necessária manifestação, para evitar que o dano se verifique (JUSTEN FILHO, 2015).

Lecionando sobre a matéria, Di Pietro (2016, p. 789) informa que “Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos” que tenham o condão de causar danos a pessoas determinadas, ainda que esses atos ou comportamentos sejam lícitos.

E existem cenários em que o Estado pode ser responsabilizado a reparar o dano, mesmo não sendo o seu causador direto. Tal circunstância fica clara quando o Estado atua com culpa, com relação a um evento de força maior que poderia ser evitado. Assim, ainda que o poder público não tenha causado o dano, subsiste a obrigação de indenizar (GASPARINI, 2012, p. 1129-1130).

No que se refere a responsabilidade civil do Estado com relação ao preso, Mazza (2015, p. 383) fornece alguns exemplos de hipóteses em que o ente público é diretamente responsável, em razão de sua relação especial com o sujeito. São elas: “o preso morto na cadeia por outro detento; a criança vítima de briga dentro de escola pública; bens privados danificados em galpão da Receita Federal.” Em todos esses casos, ainda que o dano não tenha sido cometido pelo Estado, este deverá indenizar a vítima, que estava sob sua custódia.

No que se refere a custódia dos sentenciados, Mello (2009, p. 1008) leciona que, apesar de os atos danosos não serem criados pelo Estado, a sua responsabilidade decorre do dever estatal de criar as condições mínimas para que o dano não ocorra. Assim, a responsabilidade é objetiva e não depende da comprovação de culpa, bastando que exista a relação de causalidade e o resultado danoso.

Atualmente, quando da decisão de casos envolvendo violações a direitos fundamentais do preso, o judiciário tem invocado a tese do Estado de Coisas Inconstitucional. Tal precedente surgiu em uma decisão da Corte Constitucional da Colômbia, que entendeu problemático o cenário de superlotação e condições degradantes verificadas nas Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín (CAMPOS, 2015).

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil se deu pela primeira vez em 2015, em sede da ADPF 347, relativa ao sistema carcerário nacional. Foi determinado aos entes federados, bem como aos juízes de primeira instância – vinculados às decisões com eficácia erga omnes do STF – “a tomada de suas ordens judiciais na busca pela superação do caos lastreado nas prisões de todo país” (BEÇAK; LOPES, 2021, p. 14).

Por fim, mencione-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, desde muito, no que concerne a responsabilidade do Estado por danos sofridos por presos. O Tribunal já se manifestou, mais de uma vez, em casos concretos envolvendo danos morais e materiais, inclusive com resultado morte de detento.<sup>3</sup>

### Considerações Finais

Tendo em vista o trabalho apresentado, algumas conclusões podem ser levantadas. A primeira delas é no sentido da importância dada aos direitos fundamentais, reconhecidos a todas as pessoas, independentemente do local onde se encontrem. Assim, não há se falar em afastamento dos direitos fundamentais dos presos.

O que existe, em verdade, é uma limitação de alguns direitos, como a liberdade de locomoção, que se dá em razão da necessidade do cumprimento da pena. Outros direitos fundamentais continuam completamente acessíveis ao preso e devem ser garantidos pelo Estado.

No que tange especificamente aos presos, direitos e garantias fundamentais como a proibição da tortura, dos maus tratos e do tratamento degradante, entende-se

---

<sup>3</sup> Sobre o assunto: Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 573595 AgR / RS – RIO GRANDE DO SUL Julgamento: 24/06/2008).”

que são pressupostos básicos. Assim, o Estado não apenas tem a obrigação de não cometer essas violações, como também de evitar que elas sejam cometidas por terceiros.

Sobre a responsabilidade civil do Estado, conclui-se no sentido de ser plenamente possível, na medida em que a custódia configura uma relação direta do Estado para com o preso, que está em seu poder e já tem diversos direitos fundamentais suprimidos, como é o caso da sua liberdade, em especial.

### Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BEÇAK, Rubens; LOPES, Rafaella Marineli. Estado de coisas inconstitucional: uma breve teoria e sua aplicação na judicialização do cárcere. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 40, n. 2, p. 13-31, 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COSTA, Ana Rayza Santos. Liberação de presos frente a pandemia da covid-19: uma análise dos direitos fundamentais da pessoa presa e do ius puniendi estatal. **Revista da escola judiciária do Piauí** (ISSN: 2526-7817), v. 2, n. 2, 2020.

DE MARCHI, Cristiane. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. **Revista dos Tribunais**, vol. 964, fev. 2016.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v.3: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17ª ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4 : responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

NUNES, Vânia Gonçalves. **A constante violação dos direitos fundamentais do apenado e possíveis soluções para a preservação de direitos**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/426/1/Aconstanteviolacaodireitos.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

OPPITZ, Daniela Gomes. **A crise do sistema prisional brasileiro: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas**. 2019. Tese de Doutorado.

SELA, Thiene Nogueira; DA MOTTA, Ivan Dias. A implementação da educação a distância no sistema penitenciário: efetivação dos direitos fundamentais e reconhecimento da dignidade humana do apenado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, n. 8, p. 06-21, 2019.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. In: **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 13.

SPACK, José Airton. **Direito Civil**: responsabilidade civil - elementos essenciais. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/02/DIREITO-CIVIL-RESPONSABILIDADE-CIVIL.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.